

3 — Características metrológicas.

3.1 — Sonómetro:

Classe de exactidão: II;

Resolução: 0,1 dB;

Resposta temporal RMS — Lenta (slow), Rápida (Fast) e Impulsiva (Impulse);

Ponderação em frequência dos detectores temporais RMS e Pico malhas A, C e Z;

Nível máximo de pico: 143 dB;

Nível de ruído (inclui ruído eléctrico e do microfone):

Ponderação em frequência A: menor que 25 dB.

3.1.1 — Condições de Referência:

Tipo de campo sonoro — campo livre;

Direcção de referência — 0°, perpendicular à membrana do microfone;

Nível de pressão sonora de Referência: 114dB, SPL ref. 20µPa;

Frequência de referência: 1000 Hz;

Gama de medição linear:

Ponderação em frequência A: (30 a 140)dB;

Ponderação em frequência C: (37 a 140)dB;

Ponderação em frequência Z: (41 a 140)dB;

Nível de pico: 143 dB;

3.1.1 — Condições ambientais de funcionamento:

Temperatura de funcionamento: (-10 a +50) °C;

Humidade relativa: (10 a 90) % (não condensado);

3.2 — Microfone:

Pré-polarizado de campo livre e ½ polegada de diâmetro;

Sensibilidade típica: 15mV/Pa;

Impedância equivalente típica: 18 pF;

Tipo de campo sonoro — campo livre;

Direcção de referência — 0°, perpendicular à membrana do microfone;

3.3 — Calibrador:

Marca: Quest;

Modelo: QC10;

Classe de exactidão: I;

Frequência nominal: 1000 Hz;

Pressão de nível sonoro: 114,0dB, SPL ref. 20µPa;

3.3.1 — Condições ambientais para funcionamento:

Temperatura: (-10 a 50) °C;

Humidade relativa: (5 a 95)%

3.4 — Calibrador:

Marca: Quest

Modelo: QC20

Classe de exactidão: I;

Frequência nominal: 250 Hz e 1000 Hz;

Pressão de nível sonoro: 94,0 dB e 114,0dB, SPL ref. 20µPa;

3.4.1 — Condições ambientais para funcionamento:

Temperatura: (-10 a 50) °C;

Humidade relativa: (5 a 90)%;

4 — Inscrições. — Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Nome e morada do fabricante ou importador;

Marca;

Modelo;

Ano e número de fabrico;

Gama de medição;

Classe de exactidão;

5 — Marcações. — Os instrumentos deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:



6 — Selagem. — Os instrumentos serão selados por etiquetas auto-colantes destrutíveis, de acordo com o esquema de selagem publicado em anexo a este despacho.

7 — Validade. — A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República*.

8 — Depósito de modelo. — Ficaram depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos de construção esquemáticos e fotografias do conjunto.

26 de Março de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

ESQUEMA DE SELAGEM



301634575

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9832/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja renovado à Associação Cultural e Desportiva Os Beirões de Maçainhas, com o número de identificação fiscal 501119370 e sede na Estrada Nacional 338, 78, 6300-126 Maçainhas, Guarda, o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Caldeirão, situada nas freguesias de Pêro Soares, Trinta, Maçainhas de Baixo e Corujeira, concelho da Guarda, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 54 ha.

2 — A concessão de pesca é válida pelo período de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo esta ser cancelada sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 323,46 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional.

5 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional.

6 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

1 de Abril de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luis Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201640811